



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe

1

Sexta-feira • 1 de Dezembro de 2017 • Ano VII • Nº 193

Esta edição encontra-se no site: www.montealegredesergipe.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe publica:

- **LEI Nº 27/2017** - Restaura o Conselho Municipal de Educação
- **LEI Nº 28/2017** - Autoriza a Concessão de Benefícios através de ajudas financeiras e doações outras para pessoas físicas reconhecidamente carentes.
- **LEI Nº 29/2017** - Torna obrigatória a instalação de portas eletrônicas de segurança na agência dos correios.
- **LEI Nº 30/2017** - Dispõe sobre a marcação prioritária de consultas e exames laboratoriais na rede publica municipal de saúde.
- **LEI Nº 31/2017** - Cria o Amigo do Livro nas Escolas da Rede Municipal.
- **DECRETO Nº 493/2017** - Exonera o servidor Lucas Alves da Silva.
- **PORTARIA Nº 187/2017** - Concede férias regulamentares a Conselheira Tutelar, Wilma Santos Ferreira
- **PORTARIA Nº 188/2017** - Concede férias regulamentares ao servidor Antonio José dos Santos.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Marinez Silva Pereira Lino / Secretário - / Editor - Ass. de Comunicação
Praça Presidente Médici nº. 227

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: WDS9FFEZWPXEKISYS5DJUA

Leis



**República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe
Secretaria Municipal de Educação**

**LEI Nº 27/2017
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

PUBLICADO EM:

20/11/2017

Josué Nunes Junior

Josué Nunes Junior

Portaria nº 175/2017

De 28 de setembro de 2017

Reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Monte Alegre de Sergipe e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Monte Alegre – CMEMA – nos termos desta Lei com a finalidade de estudar, planejar e orientar as atividades relacionadas com Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Fica caracterizado como Sistema Municipal de Ensino o Conselho de Educação, a Secretaria de Educação e a Rede de Unidades de Ensino Público Municipal e as Escolas da Rede Particular que ministram a Educação Infantil.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será composto de 09 (nove) membros nomeados pelo(a) Prefeito(a) de Monte Alegre de Sergipe, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observando o seguinte critério representativo com função de conselheiro.

- I.** 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo estatutário e ~~comissionado~~, indicados pelo titular da pasta;
- II.** 2 (dois) representante dos professores que exerça função no município e eleitos por sufrágio direto em Assembleia Geral designada para tal fim;
- III.** 1 (um) representante dos gestores escolares da Rede de Unidade de Ensino eleito por sufrágio direto em reunião designada para tal finalidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Mediel, 227 – Centro –
CEP 49.690.000 – Monte Alegre de Sergipe – Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: WDS9FFEZWPXEKISYS5DJUA

Esta edição encontra-se no site: www.montealegredesergipe.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe
Secretaria Municipal de Educação

- IV. 1 (um) representante dos pais dos alunos matriculados regularmente na rede de Unidades do Ensino e eleito por um sufrágio direto em Assembleia Geral designada para tal fim;
- V. 1 (um) representante do Conselho Tutelar eleito em Plenário;

§ 1º Cada Conselheiro Titular terá um Suplente, devendo seguir os mesmos trâmites do caput e das alíneas deste artigo.

§ 2º Na ausência de um Conselheiro Titular, o Conselheiro suplente o substituirá nas sessões do Colegiado com direito a voz e voto.

§ 3º Os Conselheiros Suplentes poderão participar das sessões mesmo com a presença do Conselheiro Titular, porém só terá direito a voz, se o Presidente do Colegiado assim o permitir.

Art. 3º O mandato do conselheiro será de 3 (dois) anos

§ 1º Será permitida a recondução por mais período de igual duração, desde que respeite os dispositivos desta Lei.

§ 2º O Conselheiro que, a qualquer tempo, renunciar ao seu mandato, não poderá ser reconduzido ou nomeado para o período seguinte.

§ 3º O conselheiro que não mais representar a função da qual foi designado será desvinculado do Conselho.

Art. 4º As funções de Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público e os servidores públicos, bem como o representante da sociedade civil organizada, que a exercerem terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período das reuniões do Conselho.

Art. 5º O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos entre os seus membros, por maioria absoluta, em escrutínio secreto, com mandato de 03 (três) anos, sendo permitida a reeleição por igual período.

§ 1º O Presidente do Conselho, terá voto qualificado nas sessões do Conselho.

§ 2º Na ausência das sessões, o Vice-Presidente assumirá a Presidência, cabendo ao esse às funções prescritas nesta Lei e no Regimento Interno do Colegiado.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á em sessão plenária 01 (uma) vez por mês, para deliberar sobre assuntos gerais e sobre matérias da sua competência, podendo ser convocadas por

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Medici, 227 – Centro –
CEP 49.690.000 – Monte Alegre de Sergipe – Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe
Secretaria Municipal de Educação

qualquer de seus membros sessões extraordinárias sempre que os interesses do ensino exigirem, desde que consiga 2/3 (dois terços) das assinaturas dos Conselheiros em efetivo exercício da função, via em de requerimento à Presidência.

§ 1º Caberá ao Presidente do Conselho elaborar um calendário no início do mês de fevereiro com todas as datas das sessões do ano cívico, devendo ser aprovada por maioria dos Conselheiros presentes na sessão do Plenário.

§ 2º O mês de janeiro será considerado período de recesso, podendo, por convocação da Presidência, existir sessões extraordinárias.

§ 3º As sessões do Conselho funcionarão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação dividir-se-á em Câmaras e Comissões para realização de estudos específicos e outros atribuídos pelo seu Regimento Interno, assim distribuídas:

I – das Câmaras:

- a) Câmara de Educação Básica – CEB; e
- b) Câmara de Legislação e Normas - CLN

II – das Comissões:

- a) Comissões Especiais; e
- b) Comissões de Auditagem

Art. 8º Por deliberação de 2/3 (dois terços), em sessões plenárias, poderá ser delegada competência a qualquer das Câmaras e Comissões para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha o Conselho firmado entendimento pacífico.

Art. 9º Configura-se como renúncia tácita ao mandato de Conselheiro, a ausência de 03 (três) sessões plenárias, de Câmara ou de Comissões consecutivas, ordinárias e/ou extraordinárias, sem que tenha havido justificativa aceita ou licença concedida.

Parágrafo único - A licença só será concedida por aprovação do Presidente do Conselho ou por aprovação da maioria dos Conselheiros nas sessões de plenário.

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal de Educação.

I – elaborar e aprovar o seu Regimento, devendo ser legitimado por Decreto do Prefeito Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Medici, 227 – Centro –
CEP 49.690.000 – Monte Alegre de Sergipe – Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe
Secretaria Municipal de Educação

II – apreciar e avaliar periodicamente, quando da sua implementação, o Plano Municipal de Educação e suas possíveis alterações;

III – elaborar as diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para a sua organização e seu funcionamento;

IV – indicar, complementarmente para o Sistema Municipal de Ensino, os componentes curriculares de caráter optativo, fixando a carga horária e sua distribuição;

V – promover e divulgar estudos sobre o Sistema Municipal de Ensino;

VI – autorizar e reconhecer o funcionamento das escolas públicas municipais de Monte Alegre que ministrarem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e suas modalidades de ensino, bem como as escolas da rede particular de ensino que desejarem implantar, exclusivamente, a Educação Infantil;

VII – certificar os cursos de formação, aperfeiçoamento e de atualização que visem a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;

VIII – fiscalizar as atividades pedagógico-administrativas das Unidades Escolares Integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

IX – fixar normas para inspeção e supervisão das escolas por este órgão autorizados e reconhecidas;

X – dispor sobre normas para matrícula, transferência e adaptação de estudos nos estabelecimentos de ensino por este Órgão autorizados e reconhecidos;

XI – estabelecer normas para verificação do rendimento escolar e estudos de recuperação nas unidades escolares públicas municipais de Monte Alegre;

XII – enviar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividades do ensino, em relação ao seu custo;

XIII – realizar estudos, pesquisas e inquérito sobre a situação do ensino no Município de Monte Alegre;

XIV – emitir Resoluções, Pareceres e Indicações sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Medici, 227 – Centro –
CEP 49.690.000 – Monte Alegre de Sergipe – Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe
Secretaria Municipal de Educação

XV – promover Sindicância, por meio de Comissões de Auditoria, em qualquer dos estabelecimentos por este Órgão autorizado e reconhecido sempre que julgar necessário;

XVI – manter intercâmbio com o Conselho Nacional e Estadual de Educação e os demais Conselhos Municipais;

XVII – participar de congressos, fóruns, simpósios, jornadas e similares de interesse político-educacional sempre quando for convocado ou convidado;

XVIII – pronunciar-se sobre a criação ou encerramento de Unidades Escolares, bem como níveis e modalidades de ensino nas referidas escolas;

XIX – apreciar os Regimentos Escolares e possíveis Emendas das Unidades de Ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

XX – aprovar as matrizes curriculares dos estabelecimentos sobre a sua jurisdição;

XXI – questionar ao Ministério Público ou a Câmara de vereadores sobre assuntos de sua competência, bem como ao Conselho Tutelar;

XXII – manter o Sistema Municipal de Ensino atualizado conforme a dinamicidade da legislação educacional e similar;

XXIII – baixar normas para a organização de cursos e exames de suplência, como também cursos profissionalizantes, quando couber;

XXIV – autorizar o funcionamento de Programas, Projetos e Planos de natureza pedagógica, quando for solicitado;

XXV – velar pelo cumprimento da legislação educacional vigente, nas esferas Federal, Estadual – quando for o caso – e Municipal;

XXVI – dar autenticidade e eficácia a produção pedagógica dos segmentos que estão inseridas no Sistema Municipal de Educação;

XXVII – expedir normas disciplinares nas escolas jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino;

XXIX – publicar, através dos meios legais, anualmente, relatórios de suas atividades;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Médici, 227 – Centro –
CEP 49.690.000 – Monte Alegre de Sergipe – Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe
Secretaria Municipal de Educação

XXX – elaborar, anualmente, a proposta orçamentária para manutenção das atividades a cargo do Conselho.

Parágrafo Único - Outras competências serão (pré)estabelecidas no Regimento do Colegiado

Art. 11 As deliberações do Conselho Municipal de Educação, de conteúdo normativo e de caráter orçamentário dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna.

§ 1º O Secretário Municipal de Educação deverá homologar ou vetar as deliberações no todo ou em parte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que derem entrada em seu gabinete.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o § 1º, sem comunicação do Secretário Municipal de Educação ao Conselho, considerar-se-ão homologadas as deliberações.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação ao vetar qualquer deliberação, comunicará ao Presidente do Conselho, dentro do prazo referido no § 1º, os motivos do veto, podendo o Conselho rejeitá-lo por maioria dos seus membros, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da comunicação.

§ 4º Esgotado o prazo, o silêncio do Conselho importará em acolhimento do veto.

Art. 12 Para efeito do disposto no art. 12, não serão computados os dias compreendidos no período regimental de recesso do Conselho.

Art. 13 O Secretário Municipal de Educação deverá submeter ao Conselho projetos de liberação sobre qualquer matéria da competência desse Órgão.

Art. 14 O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura administrativa:

- I – Presidência;
- II – Secretaria Geral;
- III – Assessoria Técnica e de Legislação.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto nos incisos II e III, a Prefeitura Municipal de Educação, por meio do seu gestor público, nomeará servidores lotados na própria Prefeitura, podendo ser do quadro efetivo ou possui cargo em ~~Comissão~~, conforme a necessidade.

Art. 15 O Conselho Municipal de Educação constituir-se-á Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Médici, 227 – Centro –
CEP 49.690.000 – Monte Alegre de Sergipe – Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe
Secretaria Municipal de Educação

Art. 16 Dentro de no máximo 90 dias úteis após a sua instalação, o Conselho Municipal de Educação deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno devendo ser sancionado pelo(a) Prefeito (a) Municipal de Monte Alegre.

Art. 17 Os casos omissos serão regulamentados pelo Regimento do Conselho Municipal de Educação e/ou aprovados pelos Conselheiros em Sessão Plenária, por meio de proposituras.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 42, de 23 de setembro de 1999.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre/SE, Gabinete da Prefeita, em 20 de novembro de 2017.


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Medeiros, 227 – Centro –
CEP 49.690.000 – Monte Alegre de Sergipe – Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

LEI Nº 28/2017
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

PUBLICADO EM:

20/11/2017

Josué Nunes Júnior
Josué Nunes Júnior
Portaria nº 175/2017
De 28 de setembro de 2017

Autoriza a Concessão de Benefícios através de ajudas financeiras e doações outras para pessoas físicas reconhecidamente carentes e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Monte Alegre, Estado de Sergipe, assegurados pelo **Art. 22, da Lei Federal nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS -, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo devendo a família estar inserida no Programa de Cadastro Único para Programas Sociais - CADUNICO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Medici, 227 - Centro -
CEP 49.690.000 - Monte Alegre de Sergipe - Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08

Parágrafo único. As famílias ou indivíduos requerentes devem estar referenciados ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de seu território ou na ausência deste, na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio-funeral;
- III - Vulnerabilidade temporária;
- IV - Calamidade pública;
- V- Auxílio Moradia;
- VI – Auxilio Transporte

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

Art. 8º O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Conselho aprovará anualmente em Resolução os itens que irão constar do Kit para o enxoval de acordo com a previsão orçamentária do município.

§ 3º O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até trinta dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser atendido até trinta dias após o requerimento.

§ 5º Na inexistência do enxoval em forma de bens de consumo, este deverá ser pago em pecúnia no valor de referência relativo ao Kit de enxoval.

§ 6º a gestante deverá comprovar atendimento de Pré-Natal através da carteira de acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Medici, 227 – Centro –
CEP 49.690.000 – Monte Alegre de Sergipe – Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08



Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10. O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 11. Auxílio funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela e isenção de taxas, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O auxílio requerido em caso de morte, deverá ser atendido em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas, devendo ser comprovado o critério de renda para acesso.

§ 3º O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4º Após a concessão do benefício junto ao Plantão Social, será realizado o estudo social para verificação e comprovação das vulnerabilidades e dos critérios para o seu acesso, não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

Art. 12. Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13. Os auxílios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 14. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Medici, 227 - Centro -
CEP 49.690.000 - Monte Alegre de Sergipe - Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08



II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e ofensas.

§ 2º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente:

a) alimentação;

b) documentação;

c) passagens;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência mediante estudo social pelo profissional de referência.

§ 3º O auxílio transporte municipal, será devido nas seguintes situações:

a) retorno a cidade origem;

b) deslocamento de familiares para visitas ao jovem em cumprimento de medidas Socioeducativas restritivas de liberdade fora do município;

c) familiares de adultos em cumprimento de medida prisional fora do município.

§ 4º O auxílio transporte municipal é a concessão única de passagem intermunicipal, conforme critérios já estabelecidos nesta lei, salvo situações que comprometam as sobrevivências identificadas e avaliadas pelos profissionais de referência da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

Art. 15. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 16. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Medici, 227 – Centro –
CEP 49.690.000 – Monte Alegre de Sergipe – Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08



II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e,

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.


Art. 18. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal anualmente, de acordo com o art. 7º, seus incisos e parágrafos e art. 10 e 11 e seus respectivos incisos e parágrafos.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 09/2001 de 31 de maio de 2001.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE, em 20 de novembro de 2017.


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Medici, 227 – Centro –
CEP 49.690.000 – Monte Alegre de Sergipe – Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe
Secretaria Municipal de Educação

LEI Nº 29/2017

DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

PUBLICADO EM:

20/11/2017

Josué Nunes Júnior
Josué Nunes Júnior
Portaria nº 175/2017
De 28 de setembro de 2017

Torna obrigatória a instalação de portas eletrônicas de segurança na agência dos correios com o Banco Postal de Monte Alegre de Sergipe.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória, no âmbito da agência do correio deste município a instalação de porta de segurança individualizada, a qual dar acesso ao público.

I - A porta que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecerem às seguintes características técnicas:

- a. Equipada com detector de metais;
- b. Travamento eletrônico e retorno automático;
- c. A abertura ou janela para entrega ao vigilante, do metal detectado;
- d. Vidros laminados e resistentes ao impacto de projeteis oriundos de armas de fogo, até calibre 45.

II- Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, para a esta agência, por meio de acordo de trabalho celebrado entre a empresa brasileira de correios e telégrafos e o sindicato dos correios do Estado de Sergipe.

Art. 2º - O estabelecimento bancário terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar a instalação da porta eletrônica de segurança, nos termos do **Art. 1º** desta lei, a contar da data de sua aprovação.

Art. 3º - Pela infração desta lei à agência dos correios com o Banco Postal, ficará sujeita as seguintes penalidades:

- I- **ADVERTENCIA:** Para a primeira atuação, devendo a ECT ser notificada na pendência em até 10 dias úteis;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Medici, 227 - Centro -
CEP 49.690.000 - Monte Alegre de Sergipe - Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe
Secretaria Municipal de Educação

- II- **MULTA:** Se aplicará multa de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, por atraso de até 30 (trinta) dias para implantação do **Art. 1º** desta lei.

Parágrafo único: O sindicato dos trabalhadores dos correios de Sergipe, poderá representar junto à prefeitura do município onde estiver estalado o serviço e aos órgãos de fiscalização estadual e federal, o infrator desta lei.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Monte Alegre/SE, Gabinete da Prefeita, em 20 de novembro de 2017.


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Medici, 227 - Centro -
CEP 49.690.000 - Monte Alegre de Sergipe - Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe
Secretaria Municipal de Educação

LEI Nº 30/2017
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

PUBLICADO EM:

20/11/2017

Josué Nunes-Junior

Josué Nunes-Junior
Portaria nº 175/2017
De 28 de setembro de 2017

Dispõem sobre a marcação prioritária de consultas e exames laboratoriais na rede pública municipal de saúde para atendimento aos idosos, gestantes, lactantes, mulheres com criança no colo e pessoas portadoras de deficiência.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - A rede pública municipal de saúde disponibilizará, obrigatoriamente, sistema de marcação prioritária de consultas e exames laboratoriais para atendimento aos idosos, gestantes, lactantes, mulheres com crianças no colo e pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º - Os estabelecimentos que compõem a rede de que trata esta lei, estão obrigados a afixar em local de fácil visualização ao público, informações sobre o sistema de marcação de consultas e exames laboratoriais.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre/SE, Gabinete da Prefeita, em 20 de novembro de 2017.

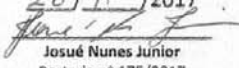
Marinez Silva Pereira Lino
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Medici, 227 - Centro -
CEP 49.690.000 - Monte Alegre de Sergipe - Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe
Secretaria Municipal de Educação

LEI Nº 31/2017
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

PUBLICADO EM:
20/11/2017

Josué Nunes Júnior
Portaria nº 175/2017
De 28 de setembro de 2017

Cria "O Amigo do Livro" nas Escolas da Rede Municipal do Município de Monte Alegre de Sergipe/SE e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado "O Amigo do Livro" nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - O Amigo do Livro terá por finalidade receber doações de livros, revistas, partituras, CDs e demais multimeios.

§ 1º - As doações de livros atenderão à seleção do material bibliográfico publicado após a reforma da Língua Portuguesa de 1971.


§ 2º - Os doadores de livros, revistas, CDs e demais multimeios receberão o Certificado de "Amigo do Livro".

Art. 3º - O recebimento e a seleção serão efetuados, em cada município, na escola da Rede Municipal com maior número de alunos, sendo a mesma responsável pela distribuição do acervo doado.

Art. 4º - O Amigo do Livro funcionará paralelo à biblioteca da escola, que receberá auxílio da Coordenadoria Regional de Educação de sua região para seleção e redistribuição das doações.

Art. 5º - Para a implementação do Amigo do Livro, serão promovidas campanhas visando à arrecadação gratuita de obras literárias junto à população, empresas e órgãos públicos em geral.

Art. 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.


PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Medici, 227 - Centro -
CEP 49.690.000 - Monte Alegre de Sergipe - Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe
Secretaria Municipal de Educação

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre/SE, Gabinete da Prefeita, em 20 de novembro de 2017.


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
Praça Presidente Médici, 227 - Centro -
CEP 49.690.000 - Monte Alegre de Sergipe - Sergipe
CNPJ/MF 13.113.287/0001/08

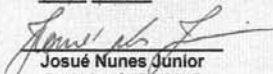
Decretos



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

DECRETO Nº 493/2017
Em 01 de novembro de 2017

PUBLICADO EM:
01/11/2017


Josué Nunes Júnior
Portaria nº 175/2017
De 28 de setembro de 2017

EXONERA SERVIDOR PÚBLICO LUCAS ALVES DA SILVA, DO CARGO EM COMISSÃO DIRETOR DE DEPARTAMENTO SÍMBOLO CC-3 LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, Exma. Sra. **Marinez Silva Pereira Lino**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 104, inciso II, Ato pertinente à Lei Orgânica do Município, em harmonia com a Lei 21/2001, de 31 de janeiro de 2001 e demais legislação em vigor;


DECRETA

Art. 1º Exonera o Senhor **LUCAS ALVES DA SILVA** portador(a) do RG nº 1246316 expedido pela SSP/SE e do CIC/CPF sob o nº 694.102.325-20, do Cargo Público de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO** símbolo CC-3 vinculada à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

CUMpra - SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE conforme estabelecido no artigo 111 da Lei Orgânica Municipal.

PREFEITURA CONSTITUCIONAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, GABINETE DA PREFEITA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017.


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal

Praça Presidente Médici, 227, Centro - CNPJ/MF Nº 13.113.287/0001-08
CEP 49690-000 - Monte Alegre de Sergipe - SE

Costão
01/11/2017

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: WDS9FFEZWPXEKISYS5DJUA

Esta edição encontra-se no site: www.montealegredesergipe.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Portarias



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

Portaria 187/2017
07 de novembro de 2017

**CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PUBLICADO EM:
07/11/2017

Josué Nunes Júnior
Josué Nunes Júnior
Portaria nº 175/2017
De 28 de setembro 2017

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, Exma. Sra. **Marinez Silva Pereira Lino**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Complementar nº 012/1993.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias a Conselheira Tutelar relacionada abaixo, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Monte Alegre de Sergipe, referente ao período aquisitivo de 2016 / 2017.

Nome	CPF	Período Concessivo
Wilma Santos Ferreira	004.018.445-52	07/11/2017 a 06/12/2017

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições contrárias.

Art. 3º - Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

Marinez Silva Pereira Lino
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

Portaria 188/2017
07 de novembro de 2017

**CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PUBLICADO EM:

07/11/2017

Josué Nunes Júnior
Portaria nº 175/2017
De 28 de setembro 2017

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, Exma. Sra. **Marinez Silva Pereira Lino**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Complementar nº 012/1993.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias ao servidor relacionada abaixo, lotada na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Saneamento, do município de Monte Alegre de Sergipe, referente ao período aquisitivo de 2016 / 2017.

Nome	Matricula	Período Concessivo
Antonio José dos Santos	000027	30/11/2017 a 29/12/2017

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições contrárias.

Art. 3º - Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal